

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	35
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	42
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 24 de agosto de 2026
Publicação: Terça-feira, 25 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/000553/2026

ASSUNTO: DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CONCORRÊNCIAS Nº 20/2024 E Nº 23/2024, DESTINADAS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE JUREMA/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE(S): JAIRO DA ROCHA DIAS – VEREADOR MUNICIPAL; ADEIR XAVIER DA SILVA – VEREADOR MUNICIPAL; ANDERSON DIAS DOS SANTOS – VEREADOR MUNICIPAL; DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO – COMERCIANTE

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA DE JUREMA/PI

ADVOGADOS (DENUNCIANTES): MILLA NADI RIBEIRO SOARES, OAB/PI Nº 22.685 E MIGUEL LIMA PARENTE, OAB/PI Nº 17.233 (PROCURAÇÃO [PEÇA 05](#))ADVOGADOS (DENUNCIADO): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO [PEÇA 14.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 269/2026-GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada perante este Tribunal de Contas pelos Srs. Jairo da Rocha Dias, Adeir Xavier da Silva, Anderson Dias dos Santos e Diego da Trindade Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Jurema/PI, acerca de possíveis irregularidades relacionadas às Concorrências nº 20/2024 cujo objeto versou sobre “*Execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal no Município de Jurema - PP*”; e nº 23/2024 cujo objeto tratou de “*Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços adequação e manutenção de estrada vicinal do Município de Jurema - PP*”, destinadas à execução de serviços de recuperação e adequação de estradas vicinais no Município de Jurema – PI.

Em sede cautelar, foi proferida a Decisão Monocrática nº 26/2026 – GRD (peça 07), mediante a qual foi admitida a denúncia, indeferido o pedido cautelar e determinada a citação da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema, para apresentação de Defesa.

Devidamente citada, a gestora apresentou manifestação defensiva (peça 14.1) de forma tempestiva, conforme certidão à peça 15.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à divisão especializada, que emitiu o Relatório de Instrução (peça 20), posteriormente sendo encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer Ministerial (peça 25).

Após minuciosa análise, o MPC opinou da seguinte maneira: “*considerando a ausência de elementos que demonstrem participação ou responsabilidade do Município de Jurema do Piauí e de sua gestora nos fatos denunciados, bem como o fato de que a matéria relativa à possível duplicidade de contratação envolvendo o DER-PI e a SEFIR já se encontra sob apuração no Processo TC/010198/2025, este Ministério Público de Contas, em consonância com as manifestações da DFINFRA à peça 20 e da DFContratos à peça 22, sugere o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do regular prosseguimento da apuração da matéria no processo específico.*”

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Verifica-se que os fatos narrados na presente denúncia já se encontram abrangidos por apuração específica instaurada no Processo TC/010198/2025, no qual são investigadas, de forma direta, as contratações supostamente irregulares e a alegada duplicidade apontada nestes autos.

Observa-se, ademais, que no referido processo já foram adotadas medidas concretas voltadas à adequada instrução da matéria, inclusive providências cautelares, citação dos responsáveis e requisição de documentação pertinente, estando a controvérsia submetida à análise desta Corte em procedimento próprio e sob regular contraditório.

Ressalte-se que a continuidade desta denúncia, em paralelo ao feito já em tramitação, não se revela necessária nem útil à atividade de controle externo, pois não amplia o alcance da apuração já em curso e pode resultar em sobreposição de esforços institucionais sobre idêntico objeto.

Cumprido destacar, ainda, que o art. 236-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí autoriza a prolação de decisão definitiva monocrática nos processos de denúncia e representação em que haja parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo arquivamento, desde que tal manifestação seja acolhida pelo Relator.

No caso em exame, estão presentes os requisitos para a incidência do mencionado dispositivo regimental, uma vez que se trata de denúncia acompanhada de manifestação técnica e ministerial convergentes quanto ao arquivamento da matéria.

Face ao exposto e do que mais do processo consta, **DECIDO DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo em relação ao Município de Jurema do Piauí e à sua gestora, sem prejuízo da continuidade da apuração da matéria no Processo TC/010198/2025, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 016, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 061/26 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 010581/2026 (e-Processo) – CONTROLE EXTRAPROCESSUAL** – Trata o expediente de Comunicação Interna da SECEX/ Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas encaminhado ao Pleno desta Corte para apreciação, solicitando alertar às **prefeituras e câmaras municipais que deixaram de publicar relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que adotem as providências necessárias à realização das respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE/PI.** Ressalta-se que a inobservância da norma acarreta a responsabilização do gestor, podendo ensejar as seguintes penalidades: • Pagamento de multa civil de até vinte quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); • Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); • Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, IV e VII); • Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º § 1º). Em Despacho, a Presidência autorizou (Peça 5) a emissão de Alerta às prefeituras e câmaras municipais que deixaram de publicar relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando ao expediente para *ad referendum* do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum, da emissão do Alerta**, nos termos da autorização (peça 5), e da Comunicação Interna e seus Anexos (peças 1 a 4).

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 20 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO** referentes ao **3º Bimestre de 2026.**

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A6	A7	A8	A12	A13	A14
01	ALAGOINHA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
02	BARRO DURO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
03	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
04	CARIDADE DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
05	DIRCEU ARCOVERDE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
06	FRANCISCO SANTOS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
07	JOÃO COSTA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
08	JOCA MARQUES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
09	MANOEL EMÍDIO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	MARCOS PARENTE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	MORRO CABEÇA NO TEMPO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
12	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
13	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
14	PAJEÚ DO PIAUÍ					X					
15	PASSAGEM FRANCA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
16	PAVUSSÚ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
17	PIRACURUCA					X					
18	SANTA LUZ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
20	SÃO JOSÉ DO DIVINO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
21	SÃO JOSÉ DO PEIXE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	VALENÇA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

LEGENDA

A1	Balanço Orçamentário
A2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
A3	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
A4	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
A6	Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal
A7	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
A8	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
A12	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
A13	Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
A14	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Fonte: Diários Oficiais

ANEXO II

Relação de **Prefeituras Municipais** e peças ausentes dos respectivos **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF** referente ao **1º semestre de 2026**.

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A6
1	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	X	X	X	X	X
2	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
3	FLORESTA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
4	FRANCISCO SANTOS	X	X	X	X	X
5	JOÃO COSTA	X	X	X	X	X
6	MANOEL EMÍDIO	X	X	X	X	X
7	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
8	NOVO SANTO ANTÔNIO		X	X	X	X
9	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
10	SANTA LUZ	X	X	X	X	X
11	SANTANA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
12	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	X	X	X	X	X

LEGENDA

A1	Demonstrativo da Despesa com Pessoal
A2	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
A3	Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
A4	Demonstrativo das Operações de Crédito
A6	Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diários Oficiais

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

ANEXO III

Relação de **Câmaras Municipais** sem publicação do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, referente ao **1º Semestre de 2026**.

#	MUNICÍPIO
1	BONFIM DO PIAUÍ
2	CRISTINO CASTRO
3	FRANCISCO SANTOS
4	GILBUÉS
5	MADEIRO
6	REDENÇÃO DO GURGUÉIA
7	SANTA LUZ
8	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ
9	SIMPLICIO MENDES

Fonte: Diários Oficiais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 008528/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EDVARTON DE SÁ SOUSA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Edvarton de Sá Sousa **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC nº 008528/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009687/2026: DENÚNCIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: NAYARA DANIELA BARROS SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr^a. Nayara Daniela Barros Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca da denúncia, constante no Processo **TC nº 009687/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001537/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULALIO.

RESPONSÁVEL: REGINALDO DOS SANTOS VERAS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Reginaldo dos Santos Veras **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001537/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e seis.

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 005524/2025 – CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ /PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

GESTOR: LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cientifica o Sr. Lindomar Gonçalves de Alencar, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da Determinação e Recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 05/2026 - 2ª Câmara, constante no Processo **TC/005524/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013040/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Cariri Coleta de Resíduos Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório da DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 013040/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO- TC/004952/2026

ACÓRDÃO Nº 396/2026-PLENO

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 048/2026 – 1ª CÂMARA DO TC Nº 004863-2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: WALLACE RAMON CAFÉ E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754
(PROCURAÇÕES – PEÇAS 02 E 03)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 048/2026 – 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/004863/2025. EXERCÍCIO 2025. FALHAS NO OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame, tempestivamente interposto em face do Acórdão nº 048/2026- 1ª Câmara, prolatado no âmbito do processo de Inspeção (TC/004863/2025), no qual foram analisadas as supostas irregularidades no oferecimento de merenda escolar no âmbito do município, pugnando pela retirada das sanções pecuniárias aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, que em síntese, requer: reconhecimento do pedido de reexame visando reformar o Acórdão nº 048/2026, no sentido de afastar a multa aplicada, reconhecendo a ausência de dolo ou má-fé, tampouco comprovação de prejuízo efetivo aos cofres públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento total, alterando o Acórdão nº 048/2026 – 1ª Câmara, reduzindo para 1.000 UFR/PI ao Sr. Wallace Ramon Café, Prefeito Municipal e 500 UFR/PI ao Sr. Levi da Silva Ribeiro, as multas aplicadas.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento total. Alteração do Acórdão nº 048/2026 - 1ª Câmara. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 79, I, 154, da Lei nº 5.888/09 c/c 206, I, 428, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

***Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento total. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, em face do Acórdão nº 048/2026 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo de Inspeção TC/004863/2025, exercício 2025, que apurou falhas no oferecimento de merenda escolar no âmbito do município, pugnando pela retirada ou redução das sanções pecuniárias aplicadas., considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18) e o voto do relator (peça nº 23), decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, tendo em vista a existência dos pressupostos recursais e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO TOTAL**, alterando a decisão contida no Acórdão nº 048/2026 -1ª Câmara, **reduzindo para 1.000 UFR/PI, a multa** aplicada ao Sr. Wallace Ramon Café, Prefeito Municipal.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO- TC/004952/2026

ACÓRDÃO Nº 396-A/2026-PLENO

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 048/2026 – 1ª CÂMARA DO TC Nº 004863-2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: LEVI DA SILVA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO (A): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÕES – PEÇAS 02 E 03)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 048/2026 – 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/004863/2025. EXERCÍCIO 2025. FALHAS NO OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame, tempestivamente interposto em face do Acórdão nº 048/2026- 1ª Câmara, prolatado no âmbito do processo de Inspeção (TC/004863/2025), no qual foram analisadas as supostas irregularidades no oferecimento de merenda escolar no âmbito do município, pugnando pela retirada das sanções pecuniárias aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, que em síntese, requer: reconhecimento do pedido de reexame visando reformar o Acórdão nº 048/2026, no sentido de afastar a multa aplicada, reconhecendo a ausência de dolo ou má-fé, tampouco comprovação de prejuízo efetivo aos cofres públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de

Reexame, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento total, alterando o Acórdão nº 048/2026 – 1ª Câmara, reduzindo para 1.000 UFR/PI ao Sr. Wallace Ramon Café, Prefeito Municipal e 500 UFR/PI ao Sr. Levi da Silva Ribeiro, as multas aplicadas.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento total. Alteração do Acórdão nº 048/2026 - 1ª Câmara. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 79, I, 154, da Lei nº 5.888/09 c/c 206, I, 428, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento total. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, em face do Acórdão nº 048/2026 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo de Inspeção TC/004863/2025, exercício 2025, que apurou falhas no oferecimento de merenda escolar no âmbito do município, pugnando pela retirada ou redução das sanções pecuniárias aplicadas., considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18) e o voto do relator (peça nº 23), decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, tendo em vista a existência dos pressupostos recursais e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO TOTAL**, alterando a decisão contida no Acórdão nº 048/2026 -1ª Câmara, **reduzindo para 500 UFR/PI, a multa** aplicada ao Sr. Levi da Silva Ribeiro, Secretário Municipal de Educação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013598/2025

ACÓRDÃO Nº 306/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSPEÇÃO TC/009335/2024, RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PM DE DOM PEDROII/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÕES PEÇAS 27.2 E 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MAIORIA. UNANIMIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 366/2025 – 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Divisão técnica apontou que a empresa contratada atuou como

mera intermediária, realizando a subcontratação integral e informal do serviço para motoristas avulsos, em desacordo com a Cláusula Vigésima Quarta do ajuste, que limitava a subcontratação a 30%, resultando em um superfaturamento no valor estimado de R\$ 3.371.520,50.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora evidentes as irregularidades geradoras do dano ora apurado e a farta comprovação trazida aos autos pelo corpo técnico desta Casa, já apresentadas no relatório de preliminar (peça 15) e o relatório de instrução (peça 32), não há como utilizar um critério objetivo para se requerer a devolução dos valores oriundos de uma suposta malversação de recursos públicos, embora o conjunto de ações praticadas por agentes distintos tenha contribuído de forma direta para o resultado.

IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa. Envio/Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, caput, 70, 71, II, VIII, da CF/88; arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, 206, I, todos da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI; art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67; art. 63, §1º, I e II, §2º, I ambos da Lei nº 4.320/64; arts. 54, § 1º, 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 6º, LVII, “a”, art. 11, III e art. 122, todos da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, I, alíneas “e”, “g” e “l”, Lei Complementar Federal nº 64/90.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício financeiro de 2024. Contrato nº 005/2024, firmado entre a prefeitura e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar. Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa. Envio/Comunicação. Maioria. Unanimidade.

Sr. Bruno Ferreira Correia Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar, parecer do Ministério Público de Contas

(peça 34), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **maioria** dos votos, para a Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita Municipal de Pedro II:

PROCESSO: TC/013598/2025

- Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente *Tomada de Contas Especial*, com esteio no arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pelo (a):

- **Não imputação de DÉBITO solidário** à empresa **TRANSPORTE PREMIUM LTDA. (CNPJ Nº 04.191.947/0001-88)**, representada por seu sócio administrador Claudionor Costa Silva, à **Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2024, e à **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, Prefeita do Município de Pedro II no exercício de 2024;
- Aplicação de **MULTA** de **500 UFR/PI** à **Sra. ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO**, Prefeita do Município de Pedro II/PI, nos termos do art. 206, § 2º, do RITCE;
- **Envio** de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para que officie junto à Comarca de Pedro II- PI, para ciência e providências que entender pertinentes, sobretudo em razão do dano ao erário ser considerado irregularidade com potencial para produzir reflexos e/ou desdobramentos na Lei Complementar Federal nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “l”).

Vencida, em parte, a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou a presente Tomada de Contas Especial irregular para Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 306-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSPEÇÃO TC/009335/2024, RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PM DE DOM PEDROII/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: HELANY MAX DE SOUSA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÕES PEÇAS 27.2 E 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. UNANIMIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 366/2025 – 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Divisão técnica apontou que a empresa contratada atuou como mera intermediária, realizando a subcontratação integral e informal do

serviço para motoristas avulsos, em desacordo com a Cláusula Vigésima Quarta do ajuste, que limitava a subcontratação a 30%, resultando em um superfaturamento no valor estimado de R\$ 3.371.520,50.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora evidentes as irregularidades geradoras do dano ora apurado e a falta de comprovação trazida aos autos pelo corpo técnico desta Casa, já apresentadas no relatório de preliminar (peça 15) e o relatório de instrução (peça 32), não há como utilizar um critério objetivo para se requerer a devolução dos valores oriundos de uma suposta malversação de recursos públicos, embora o conjunto de ações praticadas por agentes distintos tenha contribuído de forma direta para o resultado.

IV. DISPOSITIVO

4. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, caput, 70, 71, II, VIII, da CF/88; arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, 206, I, todos da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI; art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67; art. 63, §1º, I e II, §2º, I ambos da Lei nº 4.320/64; arts. 54, § 1º, 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 6º, LVII, “a”, art. 11, III e art. 122, todos da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, I, alíneas “e”, “g” e “l”, Lei Complementar Federal nº 64/90.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício financeiro de 2024. Contrato nº 005/2024, firmado entre a prefeitura e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa. Unanimidade.

Sr. Bruno Ferreira Correia Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar, parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, para a Sra. Helany Max de Sousa Silva – Secretária de Educação:

- **Não imputação de DÉBITO solidário** à empresa **TRANSPORTE PREMIUM LTDA.** (CNPJ Nº 04.191.947/0001-88), representada por seu sócio administrador Claudionor Costa

Silva, à **Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2024, e à **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, Prefeita do Município de Pedro II no exercício de 2024;

- Aplicação de **MULTA** de **500 UFR/PI** à **Sra. Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária de Educação, nos termos do art. 206, § 2º, do RITCE.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/013598/2025

ACÓRDÃO Nº 306-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSPEÇÃO TC/009335/2024, RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PM DE DOM PEDROII/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: TRANSPORTE PREMIUM LTDA. – EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÕES PEÇAS 27.2 E 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MAIORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 366/2025 – 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Divisão técnica apontou que a empresa contratada atuou como mera intermediária, realizando a subcontratação integral e informal do serviço para motoristas avulsos, em desacordo com a Cláusula Vigésima Quarta do ajuste, que limitava a subcontratação a 30%, resultando em um superfaturamento no valor estimado de R\$ 3.371.520,50.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora evidentes as irregularidades geradoras do dano ora apurado e a farta comprovação trazida aos autos pelo corpo técnico desta Casa, já apresentadas no relatório de preliminar (peça 15) e o relatório de instrução (peça 32), não há como utilizar um critério objetivo para se requerer a devolução dos valores oriundos de uma suposta malversação de recursos públicos, embora o conjunto de ações praticadas por agentes distintos tenha contribuído de forma direta para o resultado.

IV. DISPOSITIVO

4. Não imputação de débito solidário.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, caput, 70, 71, II, VIII, da CF/88; arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, 206, I, todos da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI; art. 90 do Decreto-

Lei nº 200/67; art. 63, §1º, I e II, §2º, I ambos da Lei nº 4.320/64; arts. 54, § 1º, 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 6º, LVII, “a”, art. 11, III e art. 122, todos da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, I, alíneas “e”, “g” e “l”, Lei Complementar Federal nº 64/90.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício financeiro de 2024. Contrato nº 005/2024, firmado entre a prefeitura e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar. Não imputação de débito solidário. Maioria.

Sr. Bruno Ferreira Correia Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar, parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **maioria** dos votos, para a Transporte Premium Ltda.:

- **Não imputação de DÉBITO solidário** à empresa **TRANSPORTE PREMIUM LTDA. (CNPJ Nº 04.191.947/0001-88)**, representada por seu sócio administrador Claudionor Costa Silva, à **Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2024, e à **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, Prefeita do Município de Pedro II no exercício de 2024.

Vencida, a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com imputação do débito de R\$ 3.371.520,50.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 009099/2026

ACÓRDÃO Nº 402/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5551/2026

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2026-GLM PROFERIDA NO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/002677/2026.

UNIDADE GESTORA: ADH - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUI

AGRAVANTE: JOSÉ ICEMAR LAVOR NÉRI

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR OAB/PI Nº 8.824

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. AGRAVO. DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra Decisão Monocrática nº 190/2026-GLM, proferida nos autos da Denúncia TC/002677/2026, que deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do Chamamento Público FAR nº 01/2025, realizado pela Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí – ADH/PI, bem como de eventual Termo de Seleção dele decorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade do agravante para impugnar a decisão cautelar proferida no processo originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora atendidos os requisitos formais de tempestividade e regularidade da representação processual, não se verifica a legitimidade recursal do agravante, por não figurar como parte, interessado juridicamente afetado ou responsável no processo originário.

4. O processo de denúncia foi instaurado por empresa particular em face da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí – ADH/PI, tendo o Diretor-Presidente da entidade sido o único citado e intimado para manifestação, inexistindo nos autos originários qualquer referência ao agravante como parte ou responsável.

5. A legitimidade constitui requisito essencial de admissibilidade recursal, nos termos do art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, razão pela qual a ausência dessa condição impede o conhecimento do recurso, independentemente da análise das alegações relativas ao mérito da medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO

6. Não conhecimento do Agravo, em razão da ausência de legitimidade recursal do agravante, nos termos do art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, com o consequente arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. Regimento Interno do TCE/PI, art. 408.

Sumário: Agravo. Medida cautelar. Não conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a petição recursal (peça 1), o parecer ministerial (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), nos termos abaixo, para José Icemar Lavor Néri, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Agravo interposto, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 408 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e pelo seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 10/08 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009027/2026

ACÓRDÃO Nº 403/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/010647/2025 – EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU'DARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RECORRENTE: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/ PI Nº 10837) – PEÇA 2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. DOS EDITAIS. CADASTRAMENTO NOS SISTEMAS DO TCE/PI. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão que julgou procedente Denúncia em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da indevida inversão do ônus da prova, assim como a regularidade das contratações diretas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. No âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros vige e prepondera o princípio da proteção ao erário público. Desta forma, os processos de controle externo se desenvolvem dentro de um axioma em que se busca assegurar a proteção do erário em suas diversas perspectivas de eficiência, eficácia, efetividade e legitimidade do gasto público. Portanto,

é cabível sim a inversão do ônus da prova;

4. Não há no recurso ou em seus anexos, qualquer justificativa ou documentação nova capaz de elidir as irregularidades apontadas na Denúncia.

5. Redução da multa aplicada com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa aplicada.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2017, Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial** para Antônio Milton de Abreu Passos, exclusivamente para **reduzir a multa** aplicada para 300 UFR-PI, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/009669/2026

ACÓRDÃO Nº 404/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/008445/2025 – INSPEÇÃO (ACÓRDÃO Nº 196-C/2026-2ª CÂMARA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RECORRENTE: FRANCISCO DE CHAGAS ARAÚJO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO).

ADVOGADA: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/ PI Nº 10837) – PEÇA 2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES ATINENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pedido de reexame não demonstrou qualquer fato novo, documento superveniente ou vício na formação da decisão que justificasse sua revisão integral.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame para Francisco das Chagas Araújo, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 196-C/2026-2ª Câmara, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 200 UFR-PI e mantendo os demais termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/009670/2026

ACÓRDÃO Nº 405/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/008445/2025 – INSPEÇÃO (ACÓRDÃO Nº 196-B/2026-2ª CÂMARA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RECORRENTE: SOLEIDE MAURICIA DE LEITE ARAÚJO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

ADVOGADA: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/ PI Nº 10837) – PEÇA 2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES ATINENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pedido de reexame não demonstrou qualquer fato novo, documento superveniente ou vício na formação da decisão que justificasse sua revisão integral.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame para Soleide Maurícia de Leite Araújo, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 196-B/2026-2ª Câmara, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 300 UFR-PI e mantendo os demais termos. Vencida a Conselheira Waltânia Maira Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Soleide Maurícia de Leite Araújo, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/009668/2026

ACÓRDÃO Nº 406/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/008445/2025 – INSPEÇÃO (ACÓRDÃO Nº 196/2026-2ª CÂMARA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RECORRENTE: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES (OAB/PI Nº 24.398) – PEÇA 2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES ATINENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidades em procedimentos licitatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pedido de reexame não demonstrou qualquer fato novo, documento superveniente ou vício na formação da decisão que justificasse sua revisão integral.

IV. DISPOSITIVO:**4. Conhecimento. Improvimento.**

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Pedido de Reexame para Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa, **mantendo-se a decisão recorrida**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/009028/2026

ACÓRDÃO Nº 410/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 154/2026- 2ª CÂMARA – PROCESSO TC/010692/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: RONIELTON COSTA DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA, OAB/PI Nº 6.761 (PROCURAÇÃO [PEÇA 2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, contra o Acórdão nº 154/2026 – 2ª Câmara – Processo de Inspeção, que analisou inspeção sobre procedimentos licitatórios e execução contratual do transporte escolar, resultando em aplicação de multa de 750 UFR-PI, determinando instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração de possível dano ao erário, determinação ao atual gestor para que o Município de Nazaré do Piauí se abstenha de prorrogar/renovar a ATA de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2025 e alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão:
(i) É cabível a instauração da Tomada de Contas Especial diante das irregularidades apontadas, mesmo sem comprovação imediata de dano financeiro?

(ii) A multa de 750 UFR/PI aplicada ao Prefeito Municipal deve ser mantida diante da alegação de ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário?

(iii) As falhas apontadas configuram irregularidades graves ou meras impropriedades formais passíveis de recomendação?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conhecimento do Recurso de Pedido de Reexame, por preenchidos os pressupostos legais, nos termos do art. 154 da Lei nº 5.888/09 e arts. 414, I e 428, II do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O art. 68 da Lei Orgânica do TCE/PI condiciona a instauração da TCE à existência de indícios de irregularidade que possam resultar em dano ao erário, o que se verifica no presente caso diante da subcontratação integral irregular e do superfaturamento qualitativo constatados.

5. Ressalte-se que, nos termos do art. 412 do Regimento Interno do

TCE/PI, não cabe recurso contra decisão que determine a instauração de Tomada de Contas, razão pela qual tal determinação deve ser mantida.

6. Embora o recorrente alegue ausência de dolo, má-fé e prejuízo financeiro, a efetiva prestação do serviço não afasta a irregularidade da subcontratação total e do uso de veículos inadequados, que comprometem a qualidade e segurança do serviço público essencial.

7. Ademais, a ausência de comprovação técnica e financeira do alegado superfaturamento não elimina a existência de falhas graves no planejamento e fiscalização, que justificam a aplicação da sanção pecuniária.

8. No entanto, considerando que a quantificação do dano e a individualização da responsabilidade serão objeto do Processo de Tomada de Contas Especial a ser instaurado, entende-se por prudente o afastamento da multa neste momento, para reavaliação futura.

9. Das recomendações e alertas devem ser mantidos para aprimoramento do planejamento das contratações, especialmente quanto à elaboração das memórias de cálculo, pesquisa de preços e descrição clara do objeto, conforme previsto nos arts. 18, IV, §1º, e 23, IV, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da Multa. Manutenção da instauração da Tomada de Contas Especial, determinação e alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, caput e parágrafo único; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, IV, §1º, e 23, IV, §1º; Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 68 e 79, I e II e Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e III; 405, II; 406; 412; 414, I; 428, II.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Nazaré do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da Multa. Instauração da Tomada de Conta Especial mantida. Determinação mantida. Alertas mantidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 16](#)), o voto da Relatora ([peça 19](#)), e o que mais no processo consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Pedido de Reexame, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos no art. 154

da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 405, II; art. 406; art. 414, I e art. 428, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no **mérito**, pelo **Provimento Parcial** para Ronielton Costa de Oliveira - Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, **excluindo a multa** de 750 UFRs/PI e **mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial, determinação e alertas**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009036/2026

ACÓRDÃO Nº 411/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 154-A/2026- 2ª CÂMARA – PROCESSO TC/010692/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA, OAB/PI Nº 6.761 (PROCURAÇÃO [PEÇA 2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO. EXCLUSÃO DA MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Pedido de Reexame interposto pelo Secretário Municipal de Educação de Nazaré do Piauí, contra o Acórdão nº 154-A/2026 – 2ª Câmara – Processo de Inspeção, que analisou inspeção sobre procedimentos licitatórios e execução contratual do transporte escolar, resultando em aplicação de multa de 600 UFR-PI e determinando instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração de possível dano ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão:

- (i) Há justa causa para a instauração da Tomada de Contas Especial diante da ausência de comprovação incontestada de dano ao erário?
- (ii) A subcontratação integral do objeto contratual configura irregularidade passível de sanção?
- (iii) O superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar está caracterizado?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conhecimento do Recurso de Pedido de Reexame, por preenchidos os pressupostos legais, nos termos do art. 154 da Lei nº 5.888/09 e arts. 414, I e 428, II do Regimento Interno do TCE/PI.

4. Subcontratação integral do objeto: comprovada a utilização de veículos pertencentes a terceiros estranhos ao contrato original, em afronta ao art. 115 da Lei nº 14.133/2021, que veda a transferência substancial da execução contratual. Alegações do recorrente de colaboração operacional e ausência de pagamento por serviços fictícios não afastam a irregularidade, configurando grave desconformidade entre execução e modelagem contratual.

5. Superfaturamento qualitativo: constatada a utilização de frota inadequada, com veículos de carga e automóveis leves incompatíveis com os requisitos mínimos de qualidade e segurança para transporte escolar, em desrespeito ao Termo de Referência e normas técnicas, caracterizando execução qualitativamente inferior e superfaturamento, conforme art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

6. Instauração da Tomada de Contas Especial é fundamentada no art. 70, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que impõem o dever de prestação de contas e fiscalização rigorosa. O art. 68 da Lei Orgânica do TCE/PI autoriza a medida diante de irregularidades que possam resultar em dano ao erário, ainda que não quantificado de imediato. O art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI impede recurso contra decisão que determine instauração de TCE.

7. Considerando que a instauração da Tomada de Contas Especial

permitirá apuração definitiva de eventual dano e responsabilidade, a multa de 600 UFR-PI será retirada neste momento, ficando sua aplicação condicionada ao julgamento do processo de TCE.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da Multa. Manutenção da instauração da Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, caput e parágrafo único; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, §1º, IV; 115; 122; Lei Orgânica do TCE/PI, art. 68 e art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 154, 206, 405, 406, 412, 414, 428 e IN TCE/PI nº 03/2014, arts. 1º, IV; 6º, §1º; 27, §2º.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Nazaré do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da Multa. Manutenção da Instauração da Tomada de Conta Especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 16](#)), o voto da Relatora ([peça 19](#)), e o que mais no processo consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Pedido de Reexame, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos no art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 405, II; art. 406; art. 414, I e art. 428, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no **mérito**, pelo **Provimento Parcial** para Antônio Jose Dos Santos Filho, **excluindo a multa** de 600 UFRs/PI e **mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009040/2026

ACÓRDÃO Nº 409/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/010692/2025 –
INSPEÇÃO

OBJETO: REFORMAR ACÓRDÃO Nº 154-B/2026 – 2ª CÂMARA - PROFERIDO NO
PROCESSO TC/010692/2025 – INSPENÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: MARIA FRANCINETE DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (PROCURAÇÃO: [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO DE 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TOTAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ART. 412 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI. MULTA. EXCLUSÃO, POR ORA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Pedido de Reexame interposto pela Agente de Contratação do Município de Nazaré do Piauí, em face do Acórdão, proferido nos autos do Processo de Inspeção, que aplicou multa de 500 UFR-PI à recorrente e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de achados relacionados à condução de procedimento licitatório e à execução contratual no âmbito da contratação de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a recorrente possui legitimidade passiva para permanecer no polo passivo do processo, na condição de agente de contratação; (ii) se é cabível o afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial; e (iii) se deve ser mantida a multa aplicada no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva total não merece acolhimento, pois a recorrente, na condição de agente de contratação, exerce atribuições legalmente previstas na condução do procedimento licitatório, podendo responder, em tese, pelos atos praticados no exercício dessa função até a homologação do certame, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a licitação será conduzida por agente de contratação, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

4. O pedido de afastamento da Tomada de Contas Especial não comporta acolhimento, uma vez que a medida foi determinada para apuração específica de possíveis danos ao erário e da responsabilidade dos envolvidos. Ademais, o art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI estabelece expressamente que não cabe recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, razão pela qual deve ser mantida a deliberação recorrida nesse ponto.

5. Quanto à multa aplicada, mostra-se adequado o seu afastamento neste momento processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da apuração e de individualização mais precisa das condutas no âmbito da Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de eventual responsabilização futura, caso surjam elementos concretos que justifiquem a imposição de sanção.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial, alterando-se o Acórdão nº 154-B/2026 – 2ª Câmara tão somente para excluir, por ora, a multa aplicada à recorrente, no valor de 500 UFR-PI, mantendo-se a recorrente no polo passivo e a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09; art. 405, II, art. 406, art. 414, I, art. 428, II e art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Nazaré do Piauí. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa de 500 UFR-PI aplicada à recorrente. Manutenção da instauração de Tomada de Contas Especial. Manutenção da recorrente no polo passivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 18](#)), o voto da Relatora ([peça 21](#)), e o que mais no processo consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Maria Francinete da Silva, excluindo a multa de 500 UFRs/PI, mantendo-se a instauração de Tomada de Contas Especial e o polo passivo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005754/2025

ACÓRDÃO Nº 243/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS DO PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL E JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 17.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-07-2026 A 24-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. DECRETO LEGISLATIVO. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, em possível desconformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de decreto legislativo viola a exigência constitucional de edição de lei formal; (ii) se os efeitos produzidos pelo Decreto Legislativo nº 01/2024 podem ser excepcionalmente preservados durante a atual legislatura, em observância à tese firmada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026; (iii) se cabe a aplicação de multa ao Prefeito Municipal pela edição do ato normativo inadequado; (iv) se devem ser adotadas medidas destinadas a prevenir a repetição da irregularidade nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, verificou-se que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024 não observou a espécie normativa constitucionalmente exigida. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí. Em relação aos Vereadores, deve ser igualmente observado o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. A utilização de decreto legislativo caracteriza, portanto, vício formal decorrente da adoção de instrumento normativo inadequado.

4. Quanto à segunda questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026, consolidou o entendimento de que a inobservância da lei formal configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, sendo incabível, como regra, a convalidação do ato. Excepcionalmente, contudo, foram modulados os efeitos desse entendimento em relação aos atos normativos irregulares já praticados, com alcance restrito à atual legislatura, em consideração aos obstáculos e às dificuldades reais enfrentados pelos Municípios, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoabilidade. Aplicada a tese uniformizada ao caso concreto, a irregularidade formal do Decreto Legislativo nº 01/2024 deve ser reconhecida, sem a invalidação dos pagamentos efetuados durante a atual legislatura. A preservação desses efeitos possui caráter excepcional e transitório, não afastando a obrigatoriedade de edição de lei formal nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

5. Quanto à terceira questão, não se mostra cabível a aplicação de multa ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal, uma vez que a iniciativa do projeto de lei destinado à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais pertence à Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Ausente a atribuição constitucional para a deflagração do processo legislativo, não se configura fundamento suficiente para a responsabilização sancionatória do Prefeito pela inadequação da espécie normativa utilizada.

6. Quanto à quarta questão, a irregularidade constatada exige a adoção de medida preventiva destinada a evitar sua repetição. Cabe, assim, a emissão de alerta ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, com fundamento no art. 358, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI e no art. 8º da Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, para que as futuras fixações de subsídios sejam realizadas mediante lei formal, com observância do devido processo legislativo e, quanto aos Vereadores, do princípio da anterioridade da legislatura.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos. Não aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, incisos V e VI; Constituição do Estado do Piauí, arts. 21, inciso V, e 31; Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 358, inciso II, e 472 e seguintes; Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, art. 8º; tese uniformizadora firmada no Processo TC/002022/2026.

Sumário: Representação no Município de Miguel Alves – PI. Exercício financeiro de 2025. Fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio de decreto legislativo. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos limitada à atual legislatura. Preservação dos pagamentos efetuados. Não aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação com Decisão Monocrática Cautelar ([peça 06](#)), Defesa municipal ([peça 17.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), tese uniformizadora firmada no Processo TC/002022/2026 (peças 14 e 17 do referido processo), o voto da Relatora ([peça 33](#)) e o mais do que dos autos consta, decidi a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, para reconhecer a irregularidade formal consistente na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, em desacordo com o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal e com os arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, **pela NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves – PI, considerando que o projeto de lei destinado à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **expedição de ALERTA** ao Prefeito Municipal de Miguel Alves – PI e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves – PI, com fundamento no art. 358, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI e no art. 8º da Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, para que:

Para as futuras fixações de subsídios dos agentes políticos municipais, **observe rigorosamente a espécie normativa prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual, mediante edição de lei formal** e observância do devido processo legislativo, bem como, em relação aos Vereadores, do princípio da anterioridade da legislatura, admitindo-se, **excepcionalmente, a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados**, mediante modulação dos efeitos da decisão, **limitada à atual legislatura**, preservando-se os pagamentos efetuados com fundamento no Decreto Legislativo nº 01/2024, conforme tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC/002022/2026).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI,
24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003682/2026

ACÓRDÃO Nº 319/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 192/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS BRANDÃO DOS SANTOS - CPF Nº 080*****

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA SUBJUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria sub judice por tempo de contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sub judice;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0396/2026 - PIAUIPREV (peça nº 1, fl. 394), publicada no DOE nº 54, datado de 23/03/2026

(peça nº 1, fls. 396), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. MARIA DE JESUS BRANDÃO DOS SANTOS, CPF nº 080*****, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0414743, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no valor de R\$ 2.715,01 (Dois mil, setecentos e quinze reais e um centavo).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 47/05; Constituição Federal; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

Sumário: Aposentadoria Sub Judice por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), por **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0396/2026 - PIAUIPREV (peça nº 1, fl. 394), publicada no DOE nº 54, datado de 23/03/2026 (peça nº 1, fls. 396)**, autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. MARIA DE JESUS BRANDÃO DOS SANTOS, CPF nº 080*****, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0414743, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no valor de **R\$ 2.715,01 (Dois mil, setecentos e quinze reais e um centavo)**.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 14, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - -Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009402/2026

ACÓRDÃO Nº 320/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 193/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUBJUDICE REF. AO TC/004980/2026 - PENSÃO POR MORTE DO SR. MANOEL AFONSO CAMPÊLO FILHO - IPMT/TERESINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO (A):

JOÃO AFONSO DA CRUZ ROCHA CAMPÊLO, CPF Nº: ***.322.953-**

ANTONIA DULCIMAR ARAUJO CAMPELO, CPF Nº: ***.802.653-**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. PENSÃO POR MORTE. JULGAR LEGAL. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**

1. Revisão de proventos de Pensão por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, ato de revisão de proventos de pensão por morte;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 122/2026 – PREV/IPMT (peça nº 8, fl. 14), publicada no DOM-Teresina 4.281, datado de 22/06/2026 (peça nº 08, fls. 18 19), autorizando o REGISTRO do REVISÃO DE PROVENTOS SUBJUDICE REF. AO TC/004980/2026 - PENSÃO POR MORTE DO SR. MANOEL AFONSO CAMPÊLO FILHO - IPMT/TERESINA dos Srs. JOÃO AFONSO DA CRUZ ROCHA CAMPÊLO, CPF nº: ***.322.953-**, na condição de filho menor, e ANTONIA DULCIMAR ARAUJO CAMPELO, CPF nº: ***.802.653-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Sr. Manoel Afonso Campêlo Filho, CPF nº ***.213.563- **, servidor

inativo, ocupante do cargo de Professor Segundo Ciclo, Classe A, Nível I, matrícula nº 003417, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com proventos no valor de R\$ R\$ 5.217,84 (Cinco mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) individualmente aos dependentes.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021; Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021; Constituição Federal; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

Sumário. Revisão de Proventos de Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peças 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), por **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 122/2026 – PREV/IPMT (peça nº 8, fl. 14), publicada no DOM-Teresina 4.281, datado de 22/06/2026 (peça nº 08, fls. 18 19), autorizando o REGISTRO do REVISÃO DE PROVENTOS SUBJUDICE REF. AO TC/004980/2026 - PENSÃO POR MORTE DO SR. MANOEL AFONSO CAMPÊLO FILHO - IPMT/TERESINA dos Srs. JOÃO AFONSO DA CRUZ ROCHA CAMPÊLO, CPF nº: ***.322.953-**, na condição de filho menor, e ANTONIA DULCIMAR ARAUJO CAMPELO, CPF nº: ***.802.653-**, na condição de cônjuge**, em razão do falecimento do segurado Sr. Manoel Afonso Campêlo Filho, CPF nº ***.213.563- **, servidor inativo, ocupante do cargo de Professor Segundo Ciclo, Classe A, Nível I, matrícula nº 003417, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com proventos no valor de R\$ R\$ 5.217,84 (Cinco mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) individualmente aos dependentes.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 14, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - -Relator/Redator-

PROCESSO TC/000162/2026

ACÓRDÃO Nº 321/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 194/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

DENUNCIANTE: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA CPF Nº 766.***.***-49

DENUNCIADO: ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IPTU DIFERENTE DA TMRSD. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Prefeitura de Floriano-PI, apresentando possível irregularidade na criação de uma nova taxa municipal relacionada à coleta de resíduos sólidos urbanos, sob a alegação de que tal medida teria sido “determinada por orientação do TCE-PI”, quando já existem taxas válidas e vigentes com idêntico fato gerador no Código Tributário Municipal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inicialmente, a questão em discussão consiste em analisar as preliminares aduzidas: **1)** Do não conhecimento obrigatório da denúncia por descumprimento parcial dos requisitos de admissibilidade (art. 226,

§ 1º, I, e § 2º, do Regimento Interno, na redação da Resolução TCE/PI nº 03/2025); **2)** Da inadequação da via eleita: impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal pelo Tribunal de Contas; **3)** Da Ilegitimidade Passiva do Chefe do Poder Executivo;

3. Posteriormente, a questão em discussão consiste em verificar se: **a)** A existência do *bis in idem* tributário entre Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD; **b)** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é idêntica à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD; **c)** A Metodologia de cálculo constante da Lei Complementar nº 03/2025 descumpriu as normas de referências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e ocorreu sem transparência;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar de não conhecimento da denúncia por descumprimento parcial dos requisitos de admissibilidade, visto que se tratou de irregularidade formal sanável e que não houve prejuízo à identificação do denunciante nem à ampla defesa e apuração dos fatos denunciados.

5. Rejeição da preliminar da inadequação da via eleita, considerando a impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que, apesar de o Tribunal de Contas não possuir competência para atuar no controle abstrato de constitucionalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, o TCE-PI possui competência para apreciação incidental da constitucionalidade, podendo atuar sobre atos decorrentes da aplicação direta da LC 03/2025, como eventual cobrança ilegal, danos ao erário, duplicidade de arrecadação ou qualquer afronta às normas fiscais nos termos do art. 161 da Lei 5.888/2009 e do art. 462 do RITCE/PI.

6. Rejeição da preliminar de ilegitimidade Passiva do Chefe do Poder Executivo em razão da sua competência para iniciativa legislativa, sanção ou veto, regulamentação e execução da política tributária correspondente, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (por simetria), 84, IV, da Constituição Federal.

7. Inexistência de *bis in idem* tributário, uma vez que a Lei Complementar nº 03/2025 promoveu a redefinição da antiga TCL, inexistindo comprovação de cobrança cumulativa entre TCL e TMRSD ou coexistência de exações distintas sobre o mesmo fato gerador, houve o cumprimento do princípio da legalidade tributária da Constituição Federal, em seu art. 150, I, do Código Tributário Nacional, em seus arts. 77 e 79, e da Lei Complementar nº 03/2025.

8. Quanto à alegação de que a taxa possuiria base de cálculo própria de imposto, utilizando valor venal, localização ou metragem do imóvel. Entretanto, da leitura dos arts. 211 e 212 da Lei Complementar nº 08/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 03/2025, não se verifica, nos dispositivos legais analisados, utilização do valor venal do imóvel como base de cálculo da taxa, tampouco identidade integral com a base de cálculo do IPTU, visto que a metodologia de cálculo encontra-se baseada na denominada Receita Requerida para prestação do serviço, distribuída entre as unidades atendidas mediante critérios relacionados à categoria de utilização do imóvel e à frequência da coleta dos resíduos.

9. Não restou comprovado, na denúncia, qualquer ilegalidade da TMRSD, sendo que a metodologia adotada pela Lei Complementar nº 03/2025 (Receita Requerida rateada pelo número de unidades, com fatores de categoria e de frequência) corresponde ao modelo referencial de cálculo divulgado pelos órgãos de regulação e de controle, cujas planilhas e manuais o próprio denunciante anexou à inicial (peças 2 a 8).

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Rejeição das preliminares. Improcedência da denúncia.

Normativos relevantes citados: CF/88, Lei 5.888/09, RITCE, Lei Complementar Municipal nº 03/2025; Código Tributário Nacional e Lei 14.026/2020; Lei Federal nº 12.305/2010.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício de 2025. Rejeição das preliminares. Improcedência da denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:

- a) **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES** suscitadas.
- b) **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 014, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO: N.º TC/000599/2026

ACÓRDÃO Nº 415/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5550

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) – SEI SECULT Nº 00022.000609/2025-97 - AIN Nº 03/2025 - TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI / PROJETO “PORTO DAS BARCAS - OCUPAÇÃO 2021”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001-82)

TIAGO BENVINDO DE ARAUJO (CPF 03*.***.***3-95), REPRESENTANTE LEGAL;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência de ausência de prestação de contas, referente aos repasses de recursos oriundos ao Edital Afrânio Castelo Branco/Lei Aldir Blanc, firmado entre a SECULT e a EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI(CNPJ 17.856.588/0001-82), representada pelo Sr. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95), no valor de R\$ 400.000,00, para a execução do projeto “Porto das Barcas - Ocupação 2021” (data da ordem bancária 12/03/2021).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas Especial: (i) apuração dos fatos; (ii) caracterização dos responsáveis; e (iii) quantificação do dano;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. A empresa Tiago Benvindo de Araujo Locação de Mão de Obra EIRELI CNPJ: 17.856.588/0001-82, representada por Tiago Benvindo de Araújo, recebeu, em 12/03/2021, o valor de R\$ 400.000,00, relativo ao Edital Afrânio Castelo Branco/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Porto das Barcas - Ocupação 2021”.

5. Em relação ao valor recebido, constatou-se que não houve prestação de contas, evidenciando irregularidade na gerência de recursos públicos, visto que não foi apresentado de qualquer tipo de documentação e/ou registro referentes ao programa, devendo os responsáveis pelo recebimento (a empresa e o representante legal) imputados em débito nos valores corrigidos ao erário estadual.

6. O valor repassado de R\$ 400.000,00, durante o exercício de 2021, foi corrigido, até a data do relatório da CGE (05.01.2026), resultando no montante de R\$ 610.976,59.

7. Restou caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis pelo dano ao erário, resultando no Julgamento de irregularidade das contas, em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa

Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra Eireli (CNPJ 17.856.588/0001-82), e do sr. Tiago Benvindo de Araújo (CPF 03*.***.***3-95), representante legal;

8. Além disso, em razão da ausência de prestação de contas, aplicar multa ao Sr. Tiago Benvindo de Araújo (CPF 03*.***.***3-95) no importe de 2.000 UFR/PI, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Imputar de débito solidariamente à empresa Tiago Benvindo de Araujo Locação de Mão de Obra Eireli (CNPJ 17.856.588/0001-82) e ao Sr. Tiago Benvindo de Araújo (CPF 03*.***.***3-95), representante da pessoa jurídica Tiago Benvindo de Araujo Locação de Mão De Obra Eireli (CNPJ 17.856.588/0001-82), pelo ressarcimento ao erário do valor recebido e não prestado contas de R\$ 610.976,59, montante atualizado até 05/01/2026.

10. Ante a ausência de prestação de contas, declarar inidônea a Empresa Tiago Benvindo de Araujo Locação de Mão de Obra Eireli (CNPJ 17.856.588/0001-82), perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. art.212 211, art. 212 c/c art. 210, V do RITCE);

11. Inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação do Sr. Tiago Benvindo de Araújo (CPF 03*.***.***3-95) com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art.212, art. 211, c/c art. 210, V do RITCE);

12. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa ao representante legal. Imputação de débito solidário à empresa e ao representante legal. Declaração de inidoneidade da empresa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança do representante legal. Encaminhamento ao MPPI.

Legislação relevante citada: Resolução TCE-PI nº 13/11; Constituição Federal; Constituição Estadual; Instrução Normativa CGE nº 01/2015; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Lei nº 5.888/2009.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa ao representante legal. Imputação de débito solidário à empresa e ao representante legal. Declaração de inidoneidade da empresa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança do representante legal. Encaminhamento ao MPPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 08) e o Relatório de Instrução (peça 23) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu o pleno, em sessão virtual, por unanimidade e nos termos do voto do relator (peça 28) da seguinte forma:

a) **JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da **empresa TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001-82)**, e do **Sr. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)**, representante legal;

b) Aplicação de **multa** ao **Sr. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)** no importe de **2.000 UFR/PI** com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** solidariamente à empresa **TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001-82)** e ao **Sr. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)**, representante da pessoa jurídica **TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001 82)**, pelo ressarcimento ao erário do valor **R\$ 610.976,59**, montante atualizado até 05/01/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2021, no valor original de R\$ 400.000,00 para execução do projeto “Porto das Barcas - Ocupação 2021” e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014;

d) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001-82)**, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. art.212 211, art. 212 c/c art. 210, V do RITCE);

e) **INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E PARA A CONTRATAÇÃO DO SR. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)** com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art.212, art. 211, c/c art. 210, V do RITCE);

f) Encaminhamento de cópia dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 14 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/003212/2025

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO, ONDE SE LÊ LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, LEIA-SE RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº 246/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA (PREFEITA MUNICIPAL)

DENUNCIADOS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (EX-PREFEITO) E JOAQUIM FLORIANO NETO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 36.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA.

**INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DETERMINAÇÕES À GESTÃO ATUAL. COMUNICAÇÕES.****I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia formulada pela Sra. Camila Barbosa Sousa Oliveira, Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em face dos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Ex-Prefeito, gestão 2021-2024) e Joaquim Floriano Neto (Ex-Secretário de Finanças), acerca de supostas irregularidades na gestão fiscal do ente municipal, consistentes em: (i) ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas às competências de outubro e novembro de 2024; (ii) insuficiência de recursos nos cofres municipais ao término da gestão; e (iii) não repasse dos valores retidos em folha a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades na gestão fiscal do Município de Lagoa do Piauí ao término da gestão 2021-2024, considerando a instrução processual da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) e o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório técnico da DFPESSOAL-4 (peça 31) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), considerou:

a) Quanto à ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (competências outubro e novembro/2024):

A análise técnica revelou que os valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária (parte do servidor) superaram os valores efetivamente recolhidos ao RGPS, resultando em um débito de R\$ 129.673,46. Tal conduta configura descumprimento dos arts. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, violando os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, na medida em que a administração municipal, ao reter e não repassar as contribuições, apropria-se indevidamente de recursos de terceiros (servidores e União), comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário

e a regularidade fiscal do ente. A inércia dos denunciados, que sequer se dignaram a apresentar defesa, corrobora a veracidade dos fatos e evidencia a consciência da irregularidade perpetrada.

b) Quanto à insuficiência de recursos nos cofres municipais (competência dezembro/2024):

A DFPESSOAL, com base no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo ao RGF do último quadrimestre de 2024), constatou que o saldo financeiro do município, após a inscrição em restos a pagar não processados, atingiu valor negativo de R\$ -1.393.756,15, evidenciando grave desequilíbrio fiscal ao término da gestão.

c) Quanto ao não repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados:

A documentação carreada aos autos, notadamente o ofício da Caixa Econômica Federal (Peça 03) e os registros do SAGRES-Contábil, comprovam o não repasse de R\$ 463.780,38 relativos a empréstimos consignados em folha, envolvendo 274 contratos, configurando apropriação indevida de recursos pertencentes a servidores e instituição financeira.

d) Da inércia dos denunciados:

Os denunciados, devidamente citados (Peça 25), quedaram-se inertes, não apresentando defesa no prazo legal, fato que, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997, permite a presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia.

e) Da ressalva quanto à aplicação de multa:

Em que pese a irrefutável gravidade dos fatos, este Relator entende que a aplicação da sanção de multa, neste momento processual, deve ser diferida para o julgamento final da Tomada de Contas Especial. Isso porque a medida de instauração do processo de contas especial, com sua fase instrutória mais aprofundada, permitirá a precisa quantificação do dano total, a individualização das condutas de cada um dos denunciados (ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças) e a análise minuciosa do nexo de causalidade, garantindo a observância plena do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). A aplicação da multa neste momento, antes da conclusão da Tomada de Contas, poderia restar prejudicada ou, ainda, ser reiterada, gerando *bis in idem*.

Dessa forma, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial em todos os seus termos, ressaltando, tão somente, a aplicação da multa, que será objeto de deliberação no momento oportuno, ao final da Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento **procedente** da presente denúncia em face de **Mauro César Soares de Oliveira Júnior** (ex-prefeito) para: **a) instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento; **b) ressalvar**, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa; **c) expedir determinação** à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: **1. Promova** a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e **2. Promova** a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira; **d) dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis; **e) comunicar** o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Legislação relevante citada: Art. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991; Art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997; Art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09; Art. 206, inciso I do RITCE-PI; Art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Gestão fiscal. Irregularidades. Procedência. Tomada de Contas Especial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) ([peça 31](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)); o voto do relator ([peça 38](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com determinação, com envio/comunicação e com instauração de tomada de contas especial, nos termos abaixo:

1 – Julgar procedente a presente Denúncia em face de **Mauro César Soares de Oliveira**, ex-prefeito municipal, para, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, **instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo, sem prejuízo de outros que venham a ser apurados, as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento;

2 – Ressalvar, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

3 – Determinar à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e

b) Promova a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira;

4 – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis;

5 – Comunicar o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 24/07/2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

Nº PROCESSO: TC/003212/2025

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO, ONDE SE LÊ LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, LEIA-SE RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº 246-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA (PREFEITA MUNICIPAL)

DENUNCIADOS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (EX-PREFEITO) E JOAQUIM FLORIANO NETO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES À GESTÃO ATUAL. COMUNICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Sra. Camila Barbosa Sousa Oliveira, Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em face dos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Ex-Prefeito, gestão 2021-2024) e Joaquim Floriano Neto (Ex-Secretário de Finanças), acerca de supostas irregularidades na gestão fiscal do ente municipal, consistentes em: (i) ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas às competências de outubro e novembro de 2024; (ii) insuficiência de recursos nos cofres municipais ao término da gestão; e (iii) não repasse dos valores retidos em folha a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades na gestão fiscal do Município de Lagoa do Piauí ao término da gestão 2021-2024, considerando a instrução processual da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) e o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório técnico da DFPESSOAL-4 (peça 31) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), considerou:

a) Quanto à ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (competências outubro e novembro/2024):

A análise técnica revelou que os valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária (parte do servidor) superaram os valores efetivamente recolhidos ao RGPS, resultando em um débito de R\$ 129.673,46. Tal conduta configura descumprimento dos arts. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, violando os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, na medida em que a administração municipal, ao reter e não repassar as contribuições, apropria-se indevidamente de recursos de terceiros (servidores e União), comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário e a regularidade fiscal do ente. A inércia dos denunciados, que sequer se dignaram a apresentar defesa, corrobora a veracidade dos fatos e evidencia a consciência da irregularidade perpetrada.

b) Quanto à insuficiência de recursos nos cofres municipais (competência dezembro/2024):

A DFPESSOAL, com base no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo ao RGF do último quadrimestre de 2024), constatou que o saldo financeiro do município, após a inscrição em restos a pagar não processados, atingiu valor negativo de R\$ -1.393.756,15, evidenciando grave desequilíbrio fiscal ao término da gestão.

c) Quanto ao não repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados:

A documentação carreada aos autos, notadamente o ofício da Caixa Econômica Federal (Peça 03) e os registros do SAGRES-Contábil, comprovam o não repasse de R\$ 463.780,38 relativos a empréstimos consignados em folha, envolvendo 274 contratos, configurando

apropriação indevida de recursos pertencentes a servidores e instituição financeira.

d) Da inércia dos denunciados:

Os denunciados, devidamente citados (Peça 25), quedaram-se inertes, não apresentando defesa no prazo legal, fato que, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997, permite a presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia.

e) Da ressalva quanto à aplicação de multa:

Em que pese a irrefutável gravidade dos fatos, este Relator entende que a aplicação da sanção de multa, neste momento processual, deve ser diferida para o julgamento final da Tomada de Contas Especial. Isso porque a medida de instauração do processo de contas especial, com sua fase instrutória mais aprofundada, permitirá a precisa quantificação do dano total, a individualização das condutas de cada um dos denunciados (ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças) e a análise minuciosa do nexo de causalidade, garantindo a observância plena do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). A aplicação da multa neste momento, antes da conclusão da Tomada de Contas, poderia restar prejudicada ou, ainda, ser reiterada, gerando *bis in idem*.

Dessa forma, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial em todos os seus termos, ressaltando, tão somente, a aplicação da multa, que será objeto de deliberação no momento oportuno, ao final da Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento **procedente** da presente denúncia em face de **Joaquim Floriano Neto** (ex-Secretário de Finanças) para: **a) instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento; **b) ressaltar**, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa; **c) expedir determinação** à atual Prefeita

Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: **1. Promova** a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e **2. Promova** a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira; **d) dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis; **e) comunicar** o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Legislação relevante citada: Art. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991; Art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997; Art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09; Art. 206, inciso I do RITCE-PI; Art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Gestão fiscal. Irregularidades. Procedência. Tomada de Contas Especial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) ([peça 31](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)); o voto do relator ([peça 38](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com determinação, com envio/comunicação e com instauração de tomada de contas especial, nos termos abaixo:

1 – Julgar procedente a presente Denúncia em face de **Joaquim Floriano Neto**, ex-Secretário de Finanças, para, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, **instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo, sem prejuízo de outros que venham a ser apurados, as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento;

2 – Ressaltar, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

3 – Determinar à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e

b) Promova a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira;

4 – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis;

5 – Comunicar o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual, em Teresina – PI, 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

Nº PROCESSO: TC/011514/2024

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO, ONDE SE LÊ LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, LEIA-SE RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº 247/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADOS: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL (2024); AURO APARECIDO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO INICIAL DAS OBRIGAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2024. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR ATUAL PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação instaurada de ofício por esta Corte de Contas para apurar o descumprimento, por parte do Município de Santo Inácio do Piauí, das obrigações documentais e normativas relativas à aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a regularização superveniente do envio da documentação exigida (extrato bancário, Plano de Aplicação e lei local regulamentadora) e a necessidade de emissão de determinações para o monitoramento da execução do plano de aplicação dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP1) e o Ministério Público de Contas atestaram que o gestor municipal sanou a irregularidade inicial ao apresentar, tempestivamente, toda a documentação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2024, razão pela qual se tornou insubsistente o fundamento para a manutenção da medida cautelar de bloqueio das contas, já desbloqueadas por decisão monocrática.

4. Embora regularizada a fase documental, mostra-se imperiosa a expedição de determinações ao atual gestor para garantir a transparência e o controle da efetiva execução dos recursos, nos termos do art. 2º, §4º da referida Instrução Normativa e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento procedente da Representação, com expedição de determinações ao atual Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, Sr. Auro Aparecido de Carvalho, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024; art. 104, VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 79, inciso VII, e art. 206, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência com determinações.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Divisão de Fiscalização de Educação – DFPP1 ([peça nº 06](#)), o Relatório Complementar ([peça nº 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 26](#)) e o Voto do Relator ([peça nº 33](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar **procedente** a presente Representação para Tairo Moura Mesquita.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/011514/2024

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO, ONDE SE LÊ LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, LEIA-SE RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº 247-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADOS: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL (2024); AURO APARECIDO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO INICIAL DAS OBRIGAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2024. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR ATUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação instaurada de ofício por esta Corte de Contas para apurar o descumprimento, por parte do Município de Santo Inácio do Piauí, das obrigações documentais e normativas relativas à aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a regularização superveniente do envio da documentação exigida (extrato bancário, Plano de Aplicação e lei local regulamentadora) e a necessidade de emissão de determinações para o monitoramento da execução do plano de aplicação dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP1) e o Ministério Público de Contas atestaram que o gestor municipal sanou a irregularidade inicial ao apresentar, tempestivamente, toda a documentação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2024, razão pela qual se tornou insubsistente o fundamento para a manutenção da medida cautelar de bloqueio das contas, já desbloqueadas por decisão monocrática.

4. Embora regularizada a fase documental, mostra-se imperiosa a expedição de determinações ao atual gestor para garantir a transparência

e o controle da efetiva execução dos recursos, nos termos do art. 2º, §4º da referida Instrução Normativa e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento procedente da Representação, com expedição de determinações, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024; art. 104, VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 79, inciso VII, e art. 206, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência com determinações.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Divisão de Fiscalização de Educação – DFPP1 (peça nº 06), o Relatório Complementar (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26) e o Voto do Relator (peça nº 33), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar **procedente** a presente Representação para **Auro Aparecido de Carvalho**, com **determinação** para que cadastre, nos sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web do TCE/PI, todas as informações relativas à execução do plano de aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de responsabilização, bem como encaminhe, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do FUNDEF/FUNDEB, conforme previsto na Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE/PI, observando os prazos e as formalidades ali estabelecidas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010221/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida pela interessada **Sra. Isabel Pinheiro dos Santos Borges**, CPF nº 554.***.***-**, esposa do servidor **Antônio Borges Sobrinho**, CPF nº 096.***.***-**, falecido em 07/08/25 (certidão de óbito à fl. 1.12), do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 4864421, de Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1196/2026/PIAUIPREV à fl. 1.244, publicada no D.O.E de nº 128, publicado em 07/07/26 (fls. 1.246/247), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, da interessada **Sra. Isabel Pinheiro dos Santos Borges**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 3.112,28 (três mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	4.949,10
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	238,04

TOTAL:					R\$ 5.187,05		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).					5.187,14 * 50%=2.593,57		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).					518,71		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					R\$ 3.112,28		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS BORGES	29/10/1956	Cônjuge	***.087.373- **	23/01/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 3.112,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de Agosto de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/007081/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BERTOLÍNIA

INTERESSADA: ELZA FEITOSA DE CARVALHO SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 0263/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Elza Feitosa de Carvalho Santos, CPF nº 170.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe “D”, nível IV, matrícula n.º 0192, da Secretaria Municipal de Educação de Bertolândia-PI, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CRFB/1988 c/c art. 55, da Lei Municipal nº 305/2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 093/2025 – P.M.BERTOLÍNIA/IPMB (fls. 57 e 58, peça 1), datada de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição CCLXXII (fls. 59, peça 01), datado de 03 de março de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.411,06 (Quatro mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos) m e n s a i s , conformesegue:

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010434/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ELEONORA PEREIRA SÁ
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 0262/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Maria Eleonora Pereira Sá CPF nº 489.***.***-**, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, 40 h, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0699144 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1294/2026-PIAUIPREV (fl. 218, peça 1), datada de 15 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 145/2026 (fls. 221 e 222, peça 01), datado de 31 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.250,15 (Seis mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 21 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/010397/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOAQUIM RABELO DE SEPULVIDA NETO, CPF Nº 352.***.***-**, na
patente de 3º Sargento, Matrícula nº 082867-0, lotado no BPPE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com
Fundamentação Legal: art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 a Lei nº 5.378/04, cujos
requisitos foram devidamente implementados.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO: Nº 265/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. JOAQUIM RABELO DE SEPULVIDA NETO, CPF Nº 352.***.***-**, na** patente de 3º Sargento, Matrícula nº 082867-0, lotado no BPPE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 a Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 30 de julho de 2026, concessivo da **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 148/2026, publicado em 05 de agosto de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.107,98
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/000553/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CONCORRÊNCIAS Nº 20/2024 E Nº 23/2024, DESTINADAS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE JUREMA/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE(S): JAIRO DA ROCHA DIAS – VEREADOR MUNICIPAL; ADEIR XAVIER DA SILVA – VEREADOR MUNICIPAL; ANDERSON DIAS DOS SANTOS – VEREADOR MUNICIPAL; DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO – COMERCIANTE

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA DE JUREMA/PI

ADVOGADOS (DENUNCIANTES): MILLANADI RIBEIRO SOARES, OAB/PI Nº 22.685 E MIGUEL LIMA PARENTE, OAB/PI Nº 17.233 (PROCURAÇÃO [PEÇA 05](#))ADVOGADOS (DENUNCIADO): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO [PEÇA 14.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 268/2026-GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** formulada pelos Srs. Jairo da Rocha Dias, Adeir Xavier da Silva, Anderson Dias dos Santos e Diego da Trindade Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Jurema/PI, acerca de possíveis irregularidades relacionadas às Concorrências nº 20/2024 e nº 23/2024, destinadas à execução de serviços de recuperação e adequação de estradas vicinais no Município de Jurema/PI.

No curso da tramitação processual, foi proferida a Decisão Monocrática nº 257/2026-GRD, que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 236-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ocorre que, ao proferir a referida decisão, houve incursão no mérito da matéria objeto da denúncia, com formulação de juízo conclusivo acerca da improcedência das alegações apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 236-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas admite a prolação de decisão definitiva monocrática nos processos de denúncia e representação quando houver manifestação fundamentada do Ministério Público de Contas pelo arquivamento e o Relator a acolher.

No caso, embora a Decisão Monocrática nº 257/2026-GRD tenha determinado o arquivamento dos autos, o pronunciamento avançou sobre o mérito da denúncia, formulando juízo de improcedência.

Assim, considerando que a autorização regimental para decisão monocrática estava restrita à hipótese de arquivamento, mostra-se necessária a revogação do referido *decisum*, a fim de preservar a regularidade da tramitação processual e evitar antecipação de juízo meritório por meio de decisão monocrática.

DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 257/2026-GRD**, tendo em vista que o referido pronunciamento, embora fundamentado no art. 236-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ultrapassou os limites da autorização regimental ao adentrar no mérito da denúncia e concluir pela sua improcedência.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010489/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CASCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF Nº 287.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 267/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **CASCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF Nº 287.***.***-**, ocupante do Cargo de Professor, 20 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 0837733, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº0557/2026 – PIAUIPREV**, datada em 31 de julho de 2026, publicada no Diário nº 145/2026, em 31 de julho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao Sr. Casciano Antonio de Oliveira, com os proventos de R\$ 2.768,35 (Dois mil, setesentos e sessenta e oito reais trinta e cinco centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.738,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$29,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.768,35

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006554/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO COELHO, CPF Nº. 065.***.***.**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 280/2026 – GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Antônio Coelho, CPF Nº. 065.***.***.** (Peça 01, fls. 17), outrora ocupante do cargo de Consultor Legislativo, Nível PL-CL, Matrícula Nº. 1572, com arrimo no art.46,§1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/1989, acrescentado pela EC Nº. 54/2019. O novo ato concessório foi devidamente publicado no DOE Nº. 84, em 06-05-2026 (Peça 01, fls. 206 e 207).

O primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP Nº. 0370/2026 – PIAUIPREV, de 05-03-2026 Peça 01, fls. 194, com publicação no DOE Nº. 60, de 31-03-2026 (Peça 01, fls. 196 a 197). O processo tramitou nesta Corte como TC 004726/2026 e foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática Nº. 152/2026 – GJC (Peça 05), com publicação no DOE-TCE/PI Nº. 81/2026, de 07-05-2026 (Peça 06).

Dá-se que o Parecer Referencial PGE/CJ Nº. 05/2024 (Peça 01, fls. 158 a 172) estabeleceu que nos casos de servidores que ingressaram no serviço público de forma precária, independentemente da regra concessória de sua aposentadoria, as parcelas não incorporáveis da remuneração devem ser excluídas do cálculo, em razão do caráter *propter laborem* (art.1º, X e XI, da Lei Nº. 9.717/1998 c/c art.43,§1º, da LC Nº. 13/1994).

Através do Parecer PGAL Nº. 71/2026 (Peça 01, fls. 181 a 185), a Assembleia Legislativa esclareceu que a presente aposentadoria ocorrerá com proventos proporcionais, com base no art. 46,§1º, I, alíneas “a” e “b” do ADCT – CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019, calculados sobre a média salarial, aplicando-se sobre essa média o percentual de 82%, totalizando em R\$ 5.167,62 (cinco mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sem paridade, com efeitos a partir do dia seguinte em que o interessado completou 75 anos (25-10-2025). Peça 3, fls. 01.

Assim, foi editado e publicado o Ato de Mesa Nº. 172/2026, de 04-03-2026 da Assembleia Legislativa (Peça 01, fls. 191), que concedeu aposentadoria ao servidor com proventos proporcionais, calculados sobre a média salarial, aplicando-se sobre essa o percentual de 82%, totalizando em R\$ 5.167,62 (cinco mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos da D.R.H, no Processo AL-2025.04.183969P, conforme discriminado abaixo (Peça 01, fls. 85 e 191):

O novo ato, editado pela Fundação Piauí Previdência, **Portaria GP Nº. 0719/2026 - PIAUIPREV**, de 30-04-2026 (Peça 01, fls. 205), anula a Portaria Nº. 0370/2026 retifica a discriminação dos proventos, e homologa o Ato de Mesa Nº. 172/2026.

Assim, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0487-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº. 0719/2026-PIAUIPREV de 30-04-2026**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.167,62 (cinco mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC Nº. 54/2019	R\$ 5.167,62
Proventos a atribuir	R\$ 5.167,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010602/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ DE SOUSA LEAL, CPF Nº 227.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 233/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. **LUIZ DE SOUSA LEAL, CPF Nº 227.*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível III, matrícula nº 0710423, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1321/2026-PIAUPREV, de 21/07/2026, às fls. 1.159, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/26, de 31/07/26 (fls. 1.162).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1321/2026-PIAUPREV, de 21/07/2026, às fls. 1.159, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.353,20 (Cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.226,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.353,20

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008783/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): EDIMAR ANTÔNIO DE SOUSA, JOSÉ DAVI SANTOS SOUSA E MARIA GABRIELA SANTOS SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 254/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** concedida aos interessados **EDIMAR ANTÔNIO DE SOUSA** (esposo), CPF nº 250*****, **JOSÉ DAVI SANTOS SOUSA**, CPF nº 104*****(filho menor) e **MARIA GABRIELA SANTOS SOUSA** (filha menor), CPF nº 104*****, em razão do falecimento da servidora Sra. **JUSCELINA DE MOURA SANTOS**, CPF nº 933*****, ocorrido em 17/04/2026 (certidão de óbito à fl. 1.27), outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível V, da Secretaria de Educação de Itainópolis-PI, com fundamento no art. 18, I da Lei municipal nº 427/25.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 130/2026**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de nº 5.588, em 12/06/2026, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

Proventos de Aposentadoria caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito	R\$ 2.077,89
Valor da Cota Familiar (50%)	R\$ 2.077,89 * 50% = 1.038,95
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 03 dependente)	R\$ 2.077,89 * 30% = 623,37
PENSÃO POR MORTE Art. 18, Inciso II, da Lei nº 427/2025	R\$ 1.662,31
TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.662,31

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 546/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103278/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do conselheiro substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**, matrícula **96479**, no período de 08 a 12/09/2026, para participar do XI Congresso Brasileiro Direito Tributário Internacional (desafios atuais da tributação internacional), em São Paulo/SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01290 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104027/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (CNPJ: 37.138.161/0001-56).

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas para participar XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, em São Paulo/SP.

VALOR: R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 39/2026, com fulcro no art. 74, III, “f”, e § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE1293 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104028/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (CNPJ: 37.138.161/0001-56).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, em São Paulo/SP.

VALOR: R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 42/2026, com fulcro no art. 74, III, “f”, e § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/08/2026.

EXTRATO DO TERMO DE UTILIZAÇÃO COMPARTILHADA N° 01/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102640/2026

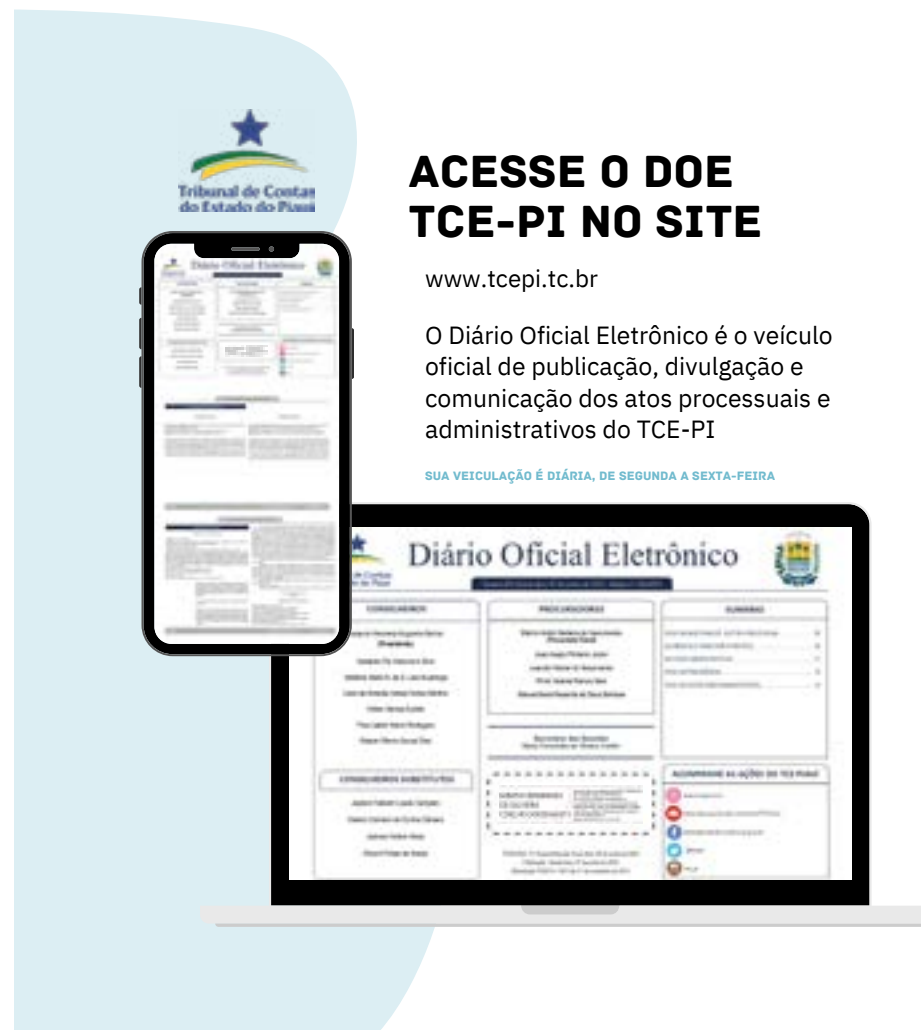
PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS (CNPJ: 05.821.962/0001-25).

OBJETO: Disciplinar a utilização compartilhada de área destinada a estacionamento institucional localizada nas dependências da sede da APPM, situada na Avenida Pedro Freitas, nº 2000, Centro Administrativo, Teresina/PI, conforme delimitação constante do Anexo I deste instrumento, visando atender às necessidades operacionais do TCE/PI, sem prejuízo das atividades regularmente desenvolvidas pela APPM.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa das partes formalizada por termo aditivo.

VALOR: sem ônus.

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2026.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
31/08/2026 A 04/09/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009393/2026

P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
PARA CONTRATACOES GOVERNAMENTAIS ATCG
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009788/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
LIZANDRA LACERDA COELHO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007488/2025

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ANTONIO ELANIO FREITAS CAMPELO
BRASIL NORDESTE LTDA
DANIELA VIEIRA DE SOUSA QUEIROZ (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/006614/2026

CAMARA DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO
GELSIMAR ANTONIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAUJO (AD-
VOGADO(A))
ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010191/2026

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))
MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))
ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))

TC/009608/2026

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/014546/2025

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HI-
DRICOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FUNDACAO CULTURAL E DE FOMENTO A PES-
QUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVACAO - FADEX
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE
JUREMA DAMASCENO CHAVES COSTA DO CARMO
INSTITUTO PAUTA ANIMAL
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
FLAVIO SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A))

LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A))
DARCIA ALENCAR DE SOUSA FREITAS (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014742/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008906/2025

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LOJA DE EVENTOS LTDA (TICKETDZ6.COM)
VICTORIA REGIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
LUIZA BEATTRY PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
LUIZA BEATTRY PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001130/2026

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO
DAYVID DE OLIVEIRA SANTOS
JADSON MESQUITA SOARES (ADVOGADO(A))
Dennis Caldas Nunes (ADVOGADO(A))
LUIZA BEATTRY PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))
KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009497/2026

P. M. DE COCAL DOS ALVES (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: WODSON GIAN SILVA VIEIRA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009465/2026

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ARTHUR RODRIGUES DE ALENCAR
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))
JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/009468/2026

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MAKLAYNE ARAUJO COUTO
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))
JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/008591/2026

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: Raniletti Carvalho de Macêdo
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003505/2026

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
DANIEL LEOPOLDINO REBOUCAS DE MELLO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008665/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009494/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA

TC/002860/2026

CAMARA DE ANGICAL DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: LEIDIANA PEREIRA RIBEIRO

TOTAL DE PROCESSOS : 18

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL

31/08/2026 A 04/09/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005333/2025

P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/005508/2025

P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
POLLYANA SILVA SANCHES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001083/2026

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008048/2026

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2026)**

Interessados: ANANDA PRISCILA DE SENA SANTOS

ARIANE MENEZES CARNEIRO
 ATILA CARVALHO REIS
 BETANIA PESSOA LIMA
 EDUARDA HELEN FARIAS CARVALHO
 FRANCISCA JAMILA RICARTE ALEXANDRINO
 JOYCE PIRES BARROS DA CUNHA
 KASSIO RAFAEL DE SOUSA LIMA
 MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA
 PRISCILA FIGUEIREDO CRUZ RAMOS
 SAMARA TALLITA PEREIRA LOPES
 PRISCILA FERREIRA TORRES DE OLIVEIRA
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))
 Cândido Alexandrino (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013799/2025

P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LEAL DA SILVA
 MARIA ZELIA LEAL SILVA
 VALBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))
 DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (ADVOGADO(A))
 PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
 VALBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))
 DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (ADVOGADO(A))
 PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005358/2025

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE DA SILVA FILHO
 MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/005480/2025

P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA LUCIA DE LACERDA
 MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000896/2026

P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOSE LUIS SOUSA
 RITA RODRIGUES DOS SANTOS
 BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
 FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
 BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
 FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009721/2026

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA
 JOSE DA CRUZ GOMES (ADVOGADO(A))

TC/008661/2026

P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

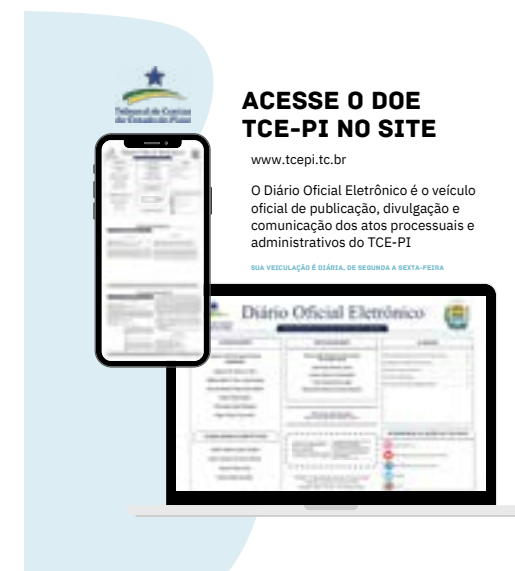
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010530/2025

P. M. DE HUGO NAPOLEÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO

TOTAL DE PROCESSOS: 11



SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
31/08/2026 A 04/09/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005383/2025

P. M. DE CORONEL JOSE DIAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002871/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
 RAMON VIEIRA DE CARVALHO
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/003504/2026

P. M. DE JOAO COSTA (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: GILSON CASTRO DE ASSIS
 ERICARLOS TELES PEREIRA
 Matheus Marcal Padula (ADVOGADO(A))
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/013186/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
 JANETE DE ARAUJO SANTOS
 THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO
 LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005395/2025

P. M. DE DOMINGOS MOURAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012159/2025

P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA BONFIM DE ARAÚJO DAMASCENO
 THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
 GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))
 DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005446/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/015862/2022

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR
 LEONARDO SOBRAL SANTOS
 TERRACON - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
 FRANCISCO DAS CHAGAS SA CABEDO JUNIOR
 FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
 04804189000126
 FELIPE DE MELO EULÁLIO
 ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))
 MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
 GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))
 GLEYCIARA DE MOURA BORGES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000494/2023

P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAMON RUBEN DE MACEDO
 RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
 THIAGO DE SOUSA VAL ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015441/2025

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
 DOMINGOS COELHO DE RESENDE
 EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE
 SERGIO DO NASCIMENTO SILVA
 PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))

TC/015509/2025**P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/014794/2025**IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))
MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))
BRUNA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/014795/2025**IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR
MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

TC/004526/2026**IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013132/2025**ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: Vicente da Silva Moreira Filho

TOTAL DE PROCESSOS : 15**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

